

VOCAÇÃO MUNICIPAL E O PACTO FEDERATIVO: O MUNICÍPIO BRASILEIRO COMO PROTAGONISTA DA POLÍTICA URBANA NACIONAL

Natan Pinheiro de Araújo Filho¹

Resumo: O presente artigo se propõe a discutir a Política Urbana brasileira e os mecanismos jurídicos de planejamento urbano, instituídos pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) em regulamentação à Política Urbana prevista pelos artigos 182 e seguintes da Constituição Federal de 1988, sobretudo o Plano Diretor, como instrumentos necessários à identificação e consolidação das vocações do município e desenvolvimento das potencialidades econômicas destes. Para isso, o Autor traça um breve histórico acerca da origem e evolução das cidades brasileiras, o tratamento estatal dispensado às mesmas neste íterim, comparando-o à realidade internacional, fazendo apontamentos sobre a legislação urbanística nacional, buscando evidenciar a ocorrência de interferências e desarmonias entre os entes federativos, decorrentes do tratamento generalista da temática urbana, na implementação das políticas públicas previstas nos respectivos Planos Diretores. Busca-se, por fim, afirmar o Município brasileiro não mais apenas como protagonista da ordenação do traçado físico da *urbe*, restrito à habitação, recreação, circulação e trabalho enquanto conceitos esparsos, mas como principal responsável por garantir a identificação de suas próprias vocações, artificiais e naturais, como plano de início ao planejamento urbano.

Palavras-chaves: Política Urbana; Planejamento Urbano; Identidade; Vocações; Plano Diretor; Desenvolvimento Econômico.

“O homem caminha em linha reta porque tem um objetivo; sabe aonde vai. Decidiu ir a algum lugar a cainha em linha reta. A mula ziguezagueia, vagueia um pouco, cabeça oca e distraída, ziguezagueia para evitar os grandes pedregulhos, para se esquivar dos barrancos, para buscar a sombra; empenha-se o menos possível”.

Le Corbusier²

1. Introdução. Da Origem das Cidades Brasileiras

A República Federativa Brasileira, no *caput* do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988³, reconhece o Município como ente federado, atribuindo-lhe competências privativas,

¹ Advogado, especialista em Direito Municipal e Docência Superior, membro titular do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Teresina, membro titular do Conselho de Desenvolvimento Urbano de Teresina e presidente da Comissão de Desenvolvimento e Patrimônio Urbano na OAB/PI.

² LE CORBUSIER. **Urbanismo**. Tradução Maria Ermantina Galvão. – 3.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

³ BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

comuns e concorrentes, em consonância ao Princípio da Predominância do Interesse ⁴. O município, assim, surge como “agente” dotado de competências próprias, necessárias à consecução dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Historicamente, a formação das cidades brasileiras não foi planejada, as quais, no período colonial, surgiram como consequência da exploração realizada pelos portugueses de seus potenciais naturais. Ou seja, diferentemente do ocorrido da América espanhola, os colonizadores não possuíam pretensões de aqui se fixarem, mas apenas de se explorarem economicamente estas terras, como assevera HOLANDA⁵, em sua consagrada obra “*Raízes do Brasil*”.

[...] A rotina e não a razão abstrata foi o princípio que norteou os portugueses, nesta como em tantas outras expressões de sua atividade colonizadora. Preferiam agir por experiências sucessivas, nem sempre coordenadas uma às outras, a traçar de antemão um plano para segui-lo até ao fim. Raros os estabelecimentos fundados por eles no Brasil que não tenham mudado uma, duas ou mais vezes de sítio, e a presença da clássica vila velha ao lado de certos centros urbanos de origem colonial é persistente testemunho dessa atitude tateante e perdulária. [...]

Como consequência da ocupação irracional e não planejada dos espaços urbanos, inúmeras cidades brasileiras adquiriram contornos caóticos, ao ponto de inviabilizarem a adoção das primeiras políticas públicas de urbanização, intentadas ainda no período colonial, como relatado por HOLANDA⁶ ao citar exemplos de tentativas frustradas pelo grande desalinho das casas residenciais, que se achavam dispostas segundo o capricho dos próprios moradores.

Do mesmo modo que no Brasil, na França, como descreve LE COURBUSIER⁷, também se enfrentava graves dificuldades decorrentes de um urbanismo impensado, sem racionalização das formas e do traçado urbano, ao qual equiparou ao “caminho das mulas”, produto de séculos de descaso e ocupações desordenadas da cidade, que culminaram, no século XVIII, na realização de “operações de urbanismo”.

2. As Operações de Urbanismo e os Primórdios do Urbanismo Contemporâneo

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Método, 2012.

⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁶ Idem.

⁷ LE CORBUSIER. **Urbanismo**. Tradução Maria Ermantina Galvão. – 3.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

As “operações de urbanismo” consistiam, basicamente, em medidas incidentais implementadas por atos (decretos) emanados do Conselho do Rei que resultavam em desapropriações e formação de loteamentos (DORNELAS, 2011⁸), ou seja, medidas que primavam “tratar as enfermidades” sanando as crises urbanas à medida que se apresentavam.

O crescimento demográfico, o aumento de demandas sociais e a sufocamento administrativo da cidade pelo próprio traçado urbano oriundo das ocupações desordenadas, forçaram, assim, inicialmente, os governantes a repensarem o uso e ocupação do solo, bem como a criarem institutos que visavam garantir o bem estar comum em detrimento do interesse particular.

Contudo, com o advento da Revolução Industrial, os simples mecanismos de ordenamento urbano, implementados por atos de governo, ou seja, originados de atos unilaterais e voltados à solução de problemas pontuais, não se demonstravam mais bastantes ao caos que se instalava nas cidades em todo o mundo.

LE CORBUSIER⁹ bem retrata tal situação, identificando na origem das cidades e na forma de ocupação do espaço urbano desordenadamente e sem um planejamento prévio a causa da “confusão” vivida pelas cidades modernas, desencadeada pela era do “maquinismo”, durante a qual os negócios passaram a se comprimir dentro das cidades, representando a parada da cidade, a parada de um país.

[...] Uma cidade que para é um país que para [...].

Foi, então, em meio à crise do modelo de cidade outrora vigente¹⁰, que o planejamento urbano, como tópica primordial ao meio urbano equilibrado, surgiu. Em 1933, durante o 4º Congresso Internacional da Arquitetura Moderna, realizado na Grécia, editou-se a “Carta de Atenas”¹¹, instituindo-se as bases do Urbanismo como hoje é conhecido, a partir de conceitos e princípios que, segundo WAGNER JÚNIOR¹², tinham quatro funções básicas

⁸ DORNELAS, Henrique Lopes. **O Direito Urbanístico e a importância do Plano Diretor Municipal**. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Vol.1. Numero 1. Janeiro-Julho, 2011. Disponível em: <<http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/rcd/article/view/139>>.

⁹ LE CORBUSIER. [...] *Idem*.

¹⁰ ALMEIDA MELO, José Tarcísio de. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹¹ IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Carta de Atenas. IV Congresso de Arquitetura Moderna. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=233>>.

¹² WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **A ação civil pública como instrumento de defesa da ordem urbanística**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

e norteadoras do Planejamento Urbano: a habitação, o trabalho, a circulação no espaço urbano e a recreação do corpo e do espírito.

Para VILLAÇA¹³, a cidade brasileira, não preparada para a nova realidade capitalista que havia se consolidado, sob diversos aspectos (físico, jurídico e político), viu-se refém de um mercado imobiliário pujante e que demandava, para seu ordenamento, um Estado mais atuante, competente e que fizesse cumprir suas políticas urbanas. Ademais, asseverava o Autor que a fragilidade do Estado em fazer cumprir as mais elementares normas urbanísticas resultou num espaço urbano medíocre, que não suporta a carga de veículos e pessoas oriunda do advento do automóvel e do intenso uso do solo urbano.

Nesse sentido, no Brasil, diversos institutos jurídicos foram criados, como, v.g., o Decreto-Lei nº 58 de 1937, prevendo a aprovação do plano de loteamento pela Prefeitura, e a Lei de Parcelamento do Solo, lei nº 6.766 de 1979¹⁴, na qual se fazia referência ao Plano Diretor e ao atendimento das exigências impostas pelo planejamento do Município. Contudo, mesmo assim, a exemplo da experiência das cidades modernas francesas, tais institutos, isoladamente aplicados, não se demonstravam mais suficientes à solução dos problemas e o caos que se instalava. Fazia-se necessária uma política de Estado consolidada e ressonada por todos os âmbitos da Administração.

3. A Política Constitucional de Urbanismo e as Cidades Contemporâneas

As cidades contemporâneas brasileiras, originárias historicamente de ocupações exploratórias, desordenadas, expandidas por processos de loteamento irregulares, e, muitas vezes, de invasões ilegais de propriedades, já eram, previamente à promulgação da Constituição de 1988, objetos de Planos Diretores. Como afirmado por VILLAÇA¹⁵, os Planos Diretores elaborados no Brasil desde a década de 1980, que tinham como bandeira a democratização da participação popular, possuíam grave apelo ao formalismo e conteúdo generalista, garantindo a participação dos cidadãos como algo do âmbito da boa técnica de elaboração, assumindo um caráter puramente complementar aos diagnósticos técnicos.

¹³ VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

¹⁵ VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.

Contudo, foi somente com o advento da Carta Magna de 1988, que se instituiu a Política de Desenvolvimento Urbano como essencial à ordem econômica e financeira nacional, consubstanciada em seu artigo 182, dotando o Município de competência para sua execução e engendrando competências entre União, Estado e Município para efetivação do e Plano Diretor como instrumento básico ao ordenamento da cidade.

No entanto, a Política de Urbanismo prevista pela novel Constituição Federal necessitava ser regulamentado para, assim, viabilizar-se a consolidação de suas diretrizes fundantes; sendo isto objeto de Projeto de Lei iniciado em 1989, de autoria do então Senador Pompeu de Souza¹⁶, que mais tarde culminou com a publicação da vergastada Lei nº 10.257/2001, popularmente conhecida como Estatuto da Cidade¹⁷.

A preocupação constitucional com a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município brasileiro trata-se, assim, de uma inovação jurídica na história das constituições brasileiras, pois, além de elevar a formação das cidades e o seu planejamento como pontos de partida a uma sociedade justa, equânime e apta a empreender suas potencialidades¹⁸, prevê sua integração política aos demais entes federativos como meio de efetivação dos regulamentos urbanísticos.

Alguns Doutrinadores entendem, porém, que, em virtude da supremacia do Interesse Nacional, os interesses da União sobrepor-se-iam, indistintamente, aos interesses locais, ou seja aos do Município. Estaria a União autorizada a, indistintamente, com fundamento constitucional, proceder com o ordenamento das cidades brasileiras sob uma diretriz única e em sobreposição às normas municipais?

MUKAY¹⁹ expõe que mesmo ante a possibilidade da União elaborar e ditar para todo o território nacional um plano de urbanismo, com fundamento no art. 21, IX, da CF/88, é ao município que a Constituição atribui competência à execução das diretrizes e ordenar o território da cidade, conforme art. 30, VIII, da Carta Magna, tendo assim competência para editar seus planos de desenvolvimento urbano, zoneamento, impondo recuos e gabaritos, para

¹⁶ SENADO Federal: Estatuto da Cidade. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/programas/estatutodacidade/oquee.htm>>.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 de nov. de 2001.

¹⁸ ANDRADE, Paulo Bonavides Paes. **História Constitucional do Brasil**. 5.ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

¹⁹ MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. 1.ed., 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

garantir, finalisticamente, o bem estar da população, encontrando-se porém condicionada às diretrizes gerais implementadas pela União e Estados brasileiros.

Deve, assim, a União e os Estados, quando da elaboração dos programas de urbanização, ou, em especial, quando da implementação de políticas urbanísticas que afetem o ordenamento da cidade previsto pela legislação local, ouvirem os municípios e seus cidadãos, agindo em conjunto e perfeita harmonia com o regramento urbanístico vigente, ao passo que, havendo pelo estado proposta de intervenção urbanística em de seus municípios através, v.g., de obra pública que não represente qualquer interesse no âmbito estadual ou nacional, deverá esta se alinhar aos regramentos do espaço urbano ditados pelo Município, sob pena de se legar à Administração local e aos cidadãos um novo problema em prejuízo ao Planejamento Urbano elaborado.

Foi nesse sentido, que o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) disciplinou e regulamentou a Política Urbana instituída pelos artigos 182 e seguintes da Constituição Federal de 1988, atribuindo, em seu artigo 3º, competência à União para a regulamentação geral e fomentar a cooperação e atuação conjunta da União, Estados e Municípios. Nesse espectro, vê-se que as políticas públicas ditas de governo, ou seja, pertencentes unicamente a uma determinada gestão e que dependem da criatividade e pro-atividade de seus gestores, vêm perdendo espaço para as políticas de Estado, como se observa da Política de Urbanismo traçada na atual Constituição Federal.

Contudo, mesmo instituída uma política de estado para o urbanismo nacional, a problemática quanto aos instrumentos jurídicos, sobretudo os Planos Diretores, já tão debatidos, vem persistindo ao longo dos anos, tendo como uma de suas causas a abordagem meramente retórica e ideológica conferida aos citados instrumentos, como relata VILLAÇA²⁰. Para o citado autor, que critica a importância conferida aos extenuantes debates sobre o Plano Diretor, alçado a status constitucional pela Carta Magna de 1988, o referido instituto de fato é materialmente inexistente, pois cada vez mais vem se apresentando rebuscado, idealizado e afastado da realidade, situação esta bem distinta, como salienta o autor, da aplicação do instituto na Europa e Estados Unidos, onde figura como verdadeiro meio de controle do uso do solo. No Brasil, assim, a figura do Plano Diretor muitas vezes acaba por *“se tornar aquele velho plano que define orientações sobre como deverá ser o Plano quando ele vier a ser feito”*.

²⁰ VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.

Vê-se, assim, que, mesmo ante a preocupação esboçada pela legislação brasileira ao longo de sua história, sobretudo a então vigente, qual seja: munir o Estado de instrumentos jurídicos bastantes à regularização das ocupações urbanas e contornar a ineficácia das “operações isoladas de ordenamento” ao caos urbano deflagrado com a Revolução Industrial e agravada pelo fenômeno da Globalização²¹; a população urbana, agora, sofre não mais apenas com as consequências de seu próprio crescimento desordenado e não planejado, mas com o próprio planejamento urbano mal elaborado, as incongruências entre as atuações do Estado e o desconhecimento dos gestores, pondo por terra todo o aparato jurídico desenvolvido ao longo de um século, em razão da mesma e constante sensação de anomia vivida pela população, como relata (DARCY RIBEIRO, 1995) em sua obra “O povo brasileiro”:

[...] A própria população urbana, largada a seu destino, encontra soluções para seus maiores problemas. Soluções esdrúxulas é verdade, mas são as únicas que estão ao seu alcance. Aprende a edificar favelas nas morrarias mais íngremes fora de todos os regulamentos urbanísticos, mas que lhe permitem viver junto aos seus locais de trabalho e conviver como comunidades humanas regulares, estruturando uma vida social intensa e orgulhosa de si. [...]

LEME MACHADO²² sustenta que a União deve existir como um “produto” do bem estar de todos e da garantia que estes usufruam de um meio ambiente urbano equilibrado e propício a uma sadia qualidade de vida, ao invés do desenvolvimento de parte dos municípios da Federação à custa dos demais, justificando-se, assim, as competências concorrentes entre os entes federativos, no sentido de se possibilitar à União a fixação de diretrizes gerais para todas as cidades brasileiras, o que, com o advento da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), restou mais evidente.

Porém, o que falta para que os conceitos desenvolvidos e internalizados pela legislação vigente se efetivem enquanto instrumentos de controle do solo? Para MARICATO²³ e como incisivamente reforçado por VILLAÇA a problemática do urbanismo brasileiro não se resume a soluções especificamente técnicas e muito menos numa abordagem exclusivamente política e generalista do planejamento de uma cidade.

²¹ ROCHEFORT, Michel. Cidades e Globalização. MERCATOR. Disponível em: <<http://www.mercator.ufc.br/index.php/mercator/article/viewFile/177/143>>

²² MACHADO, Pedro Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

²³ MARICATO *apud* DORNELAS, Henrique Lopes. O Direito Urbanístico e a importância do Plano Diretor Municipal. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Vol.1. Numero 1. Janeiro-Julho, 2011

O surgimento e a evolução histórica das cidades sugerem, assim, que a vocação de uma população e do Estado determinam os motivos para que ela se fixe em determinado território e resultam na definição do traçado físico da *urbe*. No caso do Brasil, com tradição essencialmente patrimonialista, a distinção entre o público e privado manteve-se ao longo dos anos em conflito, marcando a formação das cidades pela exploração do território sem, contudo, pretensões de se criar um ambiente equilibrado, dotado de condições mínimas a garantir a utilização democrática dos espaços públicos, como relata HOLANDA, em sua obra “O Homem Cordial”:

No Brasil, onde imperou, desde tempos remotos, o tipo primitivo da família patriarcal, o desenvolvimento da urbanização – que não resulta unicamente do crescimento das cidades, mas também do crescimento dos meios de comunicação, atraindo vastas áreas rurais para a esfera de influências das cidades – ia acarretar um desequilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos ainda hoje.

A evolução dos meios de comunicação e o fenômeno da globalização proporcionaram a formação desta “massa de conceitos” e institutos jurídicos, legados essencialmente da experiência internacional e que hoje constituem a Política Urbana nacional, sem, porém, garantir aos que habitam o espaço urbano o desenvolvimento pleno de suas vocações. Vê-se que, assim, a cidade não deve mais ser concebida apenas como um produto exclusivo da razão técnica em seu planejamento, como fora outrora, por exemplo, na concepção de Brasília, ou mesmo ter-se a participação popular para mero atendimento formal, pois assim estar-se-á excluindo da equação final a própria vocação, natural²⁴ ou artificial, do município.

Vocação, do latim *vocare* (em português ‘chamar’), entende-se por aquilo que se tem aptidão para fazer, ou seja, inclinação **natural** para exercer uma determinada atividade. Considerando-se a cidade, em um primeiro plano, como um produto da soma das aptidões naturais e dos interesses de seus habitantes, permite-se concluir que a cidade também possui vocação própria, um espírito, que move seu crescimento. Ademais, a vocação do município é produto dos interesses reais da população urbana que poderão estar, ou não, em harmonia às potencialidades naturais que o município seja dotado e ter, como consequência, a promoção de um urbanismo insustentável.

²⁴ COMPERJ. Articulação Local para o desenvolvimento sustentável da região Leste Fluminense. Disponível em: <<http://www.agenda21comperj.com.br/resultados/vocacao-e-visao>>.

Para tanto, mais uma vez, faz-se necessário o alinhamento das políticas públicas municipais, estaduais e federais no sentido de se tornar realidade os interesses reais da população, demandando, assim, do Estado a provocação de um maior engajamento da sociedade na definição dos rumos que o uso e a ocupação do espaço urbano deverão tomar. Deste modo, o planejamento urbano, geralmente lançado “sobre a cidade”, poderá, a exemplo do ocorrido nas cidades de Bogotá²⁵ e Medellín²⁶, ser objeto de uma política única, reforçando, assim, a legitimidade do Município enquanto protagonista da Política Urbana, aliada aos interesses e necessidades dos munícipes e, por conseguinte, aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa brasileira.

4. Conclusão

Conclui-se, assim, que ao longo da história das cidades tanto as soluções urbanas pontuais, quanto o próprio planejamento urbano elaborado a partir da pura abstração técnica ou de abordagem meramente formal e generalista, demonstraram-se igualmente ineficazes à efetivação da Política Urbana instituída pela Constituição Federal. Faz-se, assim, necessária a elaboração de planos diretores, zoneamentos, planos plurianuais e demais instrumentos de planejamento como **produtos** da participação direta dos munícipes, em consonância ao Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), a fim de que tanto contemplem as vocações naturais do município, ou seja, suas potencialidades culturais, ambientais, turísticas e econômicas, garantindo-se meios à sua consecução, quanto legitimem os instrumentos e políticas públicas voltadas à ordenação do uso e ocupação do solo urbano, tendo-se, como cerne, a apropriação do referido Plano pela própria população.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes. **História Constitucional do Brasil**. 5.ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

²⁵ DIMENSTEIN, Gilberto. Bogotá combinou repressão com urbanismo e educação. FOLHA DE SÃO PAULO. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/colunas/gd161006c.htm>

²⁶ M.G.F. A nova vida de Medellín: a capital do narcotráfico renasce das cinzas. SUPER INTERESSANTE. 2011. Disponível em: http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=603:nova-vida-de-medellin&catid=12:artigos&Itemid=86

ALMEIDA MELO, José Tarcísio de. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 11 de nov. de 2001.

DORNELAS, Henrique Lopes. **O Direito Urbanístico e a importância do Plano Diretor Municipal**. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Vol.1. Numero 1. Janeiro-Julho, 2011. Disponível em: <<http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/rcd/article/view/139>>.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: Carta de Atenas. IV Congresso de Arquitetura Moderna. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=233>>.

LE CORBUSIER. **Urbanismo**. Tradução Maria Ermantina Galvão. – 3.ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MACHADO, Pedro Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

MUKAI, Toshio. **Temas atuais de direito urbanístico e ambiental**. 1.ed., 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ªed. São Paulo: Método, 2012.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

ROCHEFORT, Michel. Cidades e Globalização. MERCATOR. Disponível em: <<http://www.mercator.ufc.br/index.php/mercator/article/viewFile/177/143>>

SENADO Federal: Estatuto da Cidade. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/programas/estatutodacidade/oquee.htm>>.

VILLAÇA, Flávio. **Reflexões sobre as cidades brasileiras**. São Paulo: Studio Nobel, 2012.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **A ação civil pública como instrumento de defesa da ordem urbanística**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.